



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

RENASCER e-DOC

024.202.02346/2016-2

CI Nº 56/2016
Ref. DIRAF.

15/06/2016
Mário de Souza

Aracaju, 15 de junho de 2016.

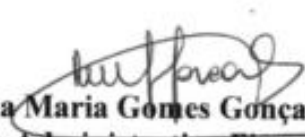
Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REF.: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 23/2014 – MARAZUL

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para solicitar autorização a Vossa Senhoria para formalizar o 5º Termo Aditivo ao Contrato 23/2014 firmado com a empresa Marazul Empreendimentos Ltda - ME, por um prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, tendo em vista que o Aditivo vigente encerrará dia 14/07/2016.

Atenciosamente,


Rosânia Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA

*Elaboração do Quinto Termo
Aditivo, do contrato 023/2014.
Contrato celebrado entre a
Fundação Renascer do estado de
Sergipe e a Empresa
CONSTRUTORA MARAZUL
LTDA ME.*

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, conforme lei 7.484/2014, dotada de personalidade jurídica, integrante da estrutura administrativa e organizacional do Estado de Sergipe, com sede e foro estabelecidos a urbe de Aracaju, no uso da sua prerrogativa discricionária, formalização de ato administrativo subjacente à consecução do serviço epígrafado. Formulação do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014, que teve como objeto a terceirização de mão de obra especializada para limpeza e conservação da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Vale ressaltar que o aditamento do referido contrato, se dá para continuidade dos serviços.

Partindo dos pressupostos acima, e diante de informação, optamos pelo aditivo do contrato, relativo a prazo, tendo em vista a o encerramento de prazo da vigência do contrato mencionado, embasando-se nos que trata a Lei 8.666/93, art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Ainda, encontra-se previsto no Contrato mencionado a prorrogação do prazo, conforme Cláusula Quarta – Da Vigência.

Dessa forma, após valorosa explanação e panorâmica demonstração das necessidades de execução do pleito em questão, submetemos este instrumento particular o ulterior descortino dessa Procuradoria, para análise e emissão de Parecer pertinente a Termo Aditivo do objeto em pauta, assim que anexadas todas as documentações necessárias.

Aracaju, 15 de junho de 2016.

Rosânia Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

AUTORIZAÇÃO

Em atenção à solicitação, quanto ao Aditivo ao Contrato 023/2014, valho-me do presente, para autorizar a formalização do 5º Termo Aditivo de Prazo, processo nº 024.202.02346/2016-2 concernente a contratação da empresa Marazul Empreendimentos Ltda - ME cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação.

Aracaju, 16 de junho de 2016.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CÓPIA DO CONTRATO



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

CONTRATO Nº 23 / 2014

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS, QUE FIRMAM A FUNDAÇÃO
RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, E A
EMPRESA MARAZUL LTDA ME.**

O **A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito privado vinculada a estrutura organizacional do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.136.825/0001-80, com sede na Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, Centro, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, representada neste ato pelo Excelentíssima Senhora Presidente **MARTA MARIA DE SOUSA LEÃO VASCONCELOS** infra-assinada,

e,

A **Empresa MARAZUL LTDA ME** doravante denominada **CONTRATADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresaria Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.737.340/0001-49, com sede na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, Nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos seus Sócios adiante firmado, consoante os termos do instrumento de contrato social que se integra a este ajuste como se nele estivesse transcrito,

O presente contrato está de acordo com a lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MEDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

O presente contrato tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação para atender as necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER/SE**, conforme especializações detalhadas constantes nos Anexos I e II do edital referentes ao pregão nº 018/2013, os integrantes a este independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os SERVIÇOS serão prestados condições estipuladas no projeto básico anexo a este edital, no seguinte endereço: na Sede Administrativa da Fundação Renascer (Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, S/N, Conjunto Médico- Aracaju/SE); CASE (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); UNIFEM (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); CEMEC (Localizado em anexo a Sede Administrativa da Fundação Renascer); CEO (Localizado na Avenida Maranhão, S/n, em anexo ao Albergue Estadual da SEIDES); CENAM (Localizado na Avenida Tancredo Neves, S/N), USIP (Localizado na Avenida Tancredo Neves, S/N, anexo ao CENAM) e IZABEL ABREU- Unidade Protetiva de jovens do sexo feminino (localizada na Rua Acre Conjunto Presidente Castelo Branco).

CLÁUSULA TERCEIRA- DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O valor total do contrato é de R\$ 772.725,84 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A contratante somente pagará á contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.

§1º - O pagamento será efetuado mediante a execução dos serviços, em parcelas mensais, no prazo de até 10 (dez) dias mediante apresentação das certidões de regularidades fiscais, previdenciárias e trabalhistas pertinentes devidamente atestadas pelo setor responsável pelo recebimento da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

§2º - A contratante reterá 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, do recibo ou da fatura para posterior recolhimento à Previdência Social, conforme artigo da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§3º - Cabe ao Estado de Sergipe promover a retenção do ISSQN nos casos previstos na legislação do município competente para arrecadação do tributo.

§4º - Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o FGTS-CRF, Fazendas Estadual e Municipal do domicílio do contratado.

§5º - Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§6º - Não haverá sob-hipótese alguma, pagamento antecipado.

§7º - O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência do acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante a celebração de termo aditivo.

§8º a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:

- a) Da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;
- b) Da data da última repactuação.

§ 9º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços serão prestados nas datas e horários definidos no projeto básico, nas condições estipuladas nos termos de referência e no projeto básico, bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o art. 73, incisos I e II, "a" e "b".

§2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24.202	08.243.0015	0007 0008 0016	3.3.90.00	0130

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (Art. 55, incisos VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- I - Enviar à Contratada o boletim de frequência e de ocorrências mensal;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

II - Pedido de desligamento do empregado, devidamente acompanhada da justificativa ou ocorrência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Manter rigorosamente em dia o pagamento da Fatura correspondente a contraprestação de serviços pela Contratada até o 5º (quinto) dia da apresentação da mesma desde que tramitada com regularidade e comprovada a apresentação de documentação conforme abaixo:

- Certidão Negativa de Débitos Estadual, Municipal e Receita Federal conjunta e FGTS;
- Cópia da lista de Crédito do Pagamento Pessoal vinculado ao contrato, autenticado pelo banco;
- Cópia das Guias de Recolhimento das Contribuições de Folha, relativa ao INSS e FGTS referente ao mês anterior;
- Cópia de processo de rescisão devidamente quitado e homologado pela Vara do Trabalho;
- Cópia dos Avisos Prévios de cada empregado e recibo das verbas de rescisão, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho.

IV - Estabelecer normas e regime de condutas, aos empregados disponibilizados;

V - Responsabilizar-se pelas questões éticas e jornada de trabalho do empregado;

VI - Manter sempre informada das ocorrências, a empresa contratada.
]

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Disponibilizar equipe de pessoal selecionado e capacitado para os procedimentos do objeto contratado;

II - Assumir toda e qualquer responsabilidade do pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas do pessoal integrante da equipe de trabalho objeto da contratação;

III - Manter em dia os pagamentos dos salários e vantagens como: vale transporte, ticket refeição, seguro acidente de trabalho, adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, férias, décimo terceiro, salário e indenização das verbas de rescisão;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

IV - Garantir que os referidos empregados, apresentem-se ao trabalho uniformizados, com aparência saudável, munidos do crachá de identificação;

V - Substituir de imediato qualquer empregado indicado pela Fundação Renascer, através do Setor competente quando o mesmo for considerado inconveniente para o trabalho;

VI - Manter rigorosamente em dia o recolhimento das consignações de folha e impostos;

VII - Comparecer sempre que convocada, ao local designado pela Fundação Renascer por meio de pessoa devidamente credenciada para esclarecimento de quaisquer problemas relacionados com o serviço prestado.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA CONTRATUAL

A contratada deverá prestar garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo optar por fiança-bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, conforme Art. 56, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTAS (ART. 7º, da Lei nº 10.520/2002)

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor de fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III - Impedimento de licitar e de contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 05 (cinco) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§1º - O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§2º - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO (Art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93)

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (Art. 55, inciso XII da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato fundamenta-se:

I - Nos termos do **Pregão Eletrônico nº. 018/2013** que, simultaneamente:

RUA Dr. CANUTO GARCIA MORENO, S/N - CONJ. MÉDICI I - TELS (79) 3219-2160
C.G.C 13.136.825/0001-80 CEP 49048-100 ARACAJU - SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

- a) Constam do Processo Administrativo **024.202.04730/2013-1**;
b) Não contrarie o interesse público.

II – Nas demais determinações da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e 26.533/09;

III – Nos preceitos do Direito Público;

IV – Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93)

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, devidamente comprovados.

§1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, da Lei nº 8.666/93)

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designado (a) servidor (a) Tânia Maria de Melo Carvalho, R.G. 307.054 SSP/SE, CPF 199.382.095-72, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 14 de *junho* de 2014.

Roberto Luiz Silva
Construtora Marazul Ltda-ME

Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos
Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos
Diretora Presidente da Fundação Renascer

Testemunhas:

- 1 - *João Carlos de Oliveira*
- 2 - *Luciano Roberto de Oliveira*



PARECER Nº 090/2013

PROCESSO Nº 024.202.04730-2013-1

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS PARA
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico.
Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93,
aplicada subsidiariamente e Decretos
Estaduais n.ºs 26.531/2009 e
26.533/2009. Viabilidade com
Recomendações.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.04730/2013-1, em que o Diretor Administrativo e Financeiro desta Fundação Renascer solicita parecer acerca do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada na disponibilização de postos de serviços para limpeza e conservação, para atender as necessidades da entidade em todas as suas unidades operacionais e em sua sede administrativa.

Assinatura



24

17
e

II - MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre observar que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a escolha da modalidade do certame licitatório está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à matéria, dispostas nos Decretos Estaduais n.ºs 26.531/2009 e 26.533/2009.

Evidentemente, impõe-se que a dotação orçamentária indicada para fazer face às despesas decorrentes desta contratação possua saldo suficiente para suportá-la.

No que diz respeito à minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, algumas observações devem ser tecidas.

Assim, inicialmente, registro que a título de habilitação, permite a Lei nº 3.666/93 exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

[Assinatura]



Ainda, a Lei restringe as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira apenas à documentação que relaciona nos artigos 28, 29, 30 e 31, respectivamente, utilizando para enfatizar esse caráter restritivo às expressões "consistirá" (arts. 28 e 29) e "limitar-se-á" (arts. 30 e 31) nos caput's dos dispositivos.

Não há, portanto, margem de discricionariedade nesse campo, pois mesmo a "abertura" contida no inciso IV do artigo 30 decorre de legislação especial, em vista do objeto específico da licitação. Somente se existir legislação impondo, então o atendimento de um requisito especial para aquele objeto, é que poderá a Administração exigí-la em seu instrumento convocatório. Excetuada essa situação, que é lógica, pois seria impossível o legislador abarcar na Lei todas as questões específicas incidentes sobre o objeto das contratações públicas, tão-somente os documentos enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31 poderão ser exigidos.

Esse entendimento é reforçado pelo contido no § 5º, do artigo 30 da Lei, que em sua íntegra diz que:

"§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Assim, em matéria de licitação, não é possível admitir-se a inclusão em instrumento convocatório de exigência não contemplada na Lei, não sendo válida a premissa de que, não havendo proibição, será permitido.



No mais, aponte-se que não há vícios a elvar o certame, uma vez que presentes todos os seus elementos condicionadores, quais sejam: a) autorização do ordenador da despesa; b) indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para suportar toda a despesa; c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, em consonância com o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) descrição sucinta e clara do objeto; f) Justificativa da Aquisição; e g) pesquisa de mercado.

Mister se faz o cumprimento dos artigos 7º, inciso XI e 8º, inciso IV, todos do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012, quais sejam : solicitação de autorização e autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE.

É pertinente esclarecer, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes.

E que, quanto ao quantitativo, nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor.

No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do Edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.



30
20
@

Ressaltamos ainda que a pesquisa e formação de preço, bem como as especificações do objeto são de inteira responsabilidade do órgão e da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC, sendo vedada caracterização restritiva da competição. Deve-se observar ainda a necessidade de serem autenticadas as fotocópias acostadas aos autos.

É oportuno salientar que devem ser observadas as recomendações insertas no Parecer nº 2111/2013-PGE, de 15 de abril de 2013, da lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Wellington Matos do Ó, às fls. 000022 a 000028 deste procedimento.

Nesse passo, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de que:

- a) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- b) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

[Assinatura]



c) O resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no site *Comprasnet Sergipe* (www.comprasnet.se.gov.br).

21
@

Por fim, **há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas todas as recomendações constantes neste parecer e às publicações de estilo.**

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju(Se), em 27 de dezembro de 2013


AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097

CÓPIA DOS TERMOS ANTERIORES



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

23
@

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em limpeza e conservação, firmado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a CONSTRUTORA MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade publica de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pela sua Presidente, Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos RG. Nº 268.907 SSP/SE, CPF nº 127.055.435-20, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru – Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com a Art. 57 e 65 da Lei 8.666/93 e sua legislação complementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

am



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

24
@

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusulas: TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ao Contrato nº. 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

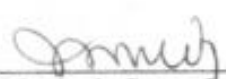
“O valor total do presente contrato é de 965.907,30 (Novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e sete reais e trinta centavos).”

O valor a receber pela contratada como diferença para o acréscimo a este termo aditivo é de 193.181,46 (Cento e noventa e três mil cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

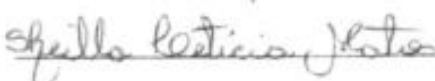
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato, não modificadas por este instrumento.

Aracaju, 05 de agosto de 2014.


Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos
Diretora Presidente da Fundação Renascer
Contratante


Construtora Marazul LTDA - ME
Contratante

Testemunhas:



PROCESSO Nº 024.202.05852/2014-0

PARECER: Nº 373/2014

**ASSUNTO: ADITAMENTO DO CONTRATO DE
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE.**

Ementa: Processo administrativo.
Alteração Contratual. Art. 65, inciso I,
alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666, de
1993. Possibilidade com
recomendação.

Trata-se de pedido de celebração do 1º Termo Aditivo de acréscimo ao Contrato nº 23/2014 com lastro no artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de acréscimo de 25% do referido Contrato que tem como objeto terceirização de mão de obra especializada em limpeza e conservação para atender as unidades operacionais e sede da Fundação Renascer.

Foram acostados os seguintes documentos: Comunicação interna (fls. 02); Autorização da diretora presidente (fls. 03); Justificativa (fls. 04 e 05); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fls. 06); Procuração (fls. 07); Contrato social da Empresa Marazul Ltda - ME (fls. 08 à 13); Certidões (fls. 14 à 20); Cópia do contrato (fls. 21 à 29); Parecer Jurídico nº 090/2013 (fls. 30 à 35); Parecer nº 2111/2013-PGE (fls. 36 à 42); Cópia do extrato do contrato 9fls. 43); Minuta do Termo aditivo (fls. 44 e 45).

Assinatura



No entanto, deve ordenador aprovar expressamente tal justificativa, adotando-o como fundamento para a decisão que sustenta o aditamento contratual em referência, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, comprovando, documentalmente, o aumento da demanda nas despesas da Fundação, que justifique o aumento quantitativo dos alimentos preparados.

Para que a Administração Pública possa se valer desse expediente é necessária, além da comprovação da superveniência de motivo justificador da alteração contratual, a observância do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º, Da Lei nº 8.666, de 1993.

A alteração técnica proposta ensejará o acréscimo de R\$ 193.181,46, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, o que atende o limite previsto no dispositivo legal supracitado.

Por oportuno, vale observar que todas as informações lançadas no processo para a formalização do presente termo aditivo são de responsabilidade dos gestores do contrato. Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acrécimo da garantia contratual; se necessário, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilidades cabíveis.



Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou nos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica da pretendida contratação da referida empresa, por entender estar o processo, devidamente regular, e em conformidade com as normas que norteiam a matéria.

**É o Parecer.
SMJ.**

Aracaju(Se), em 05 de agosto de 2014.


AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

28 @

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado pela FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médice I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco “O” Apto 201, bairro Grageru – Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 65 II d) da Lei 8.666/93 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 57. Inciso III, da Lei 8.666/93) ao contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:



29 @

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

- 1- A partir de 01 de janeiro de 2015, será praticado mensalmente o valor de R\$ 87.535,72 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

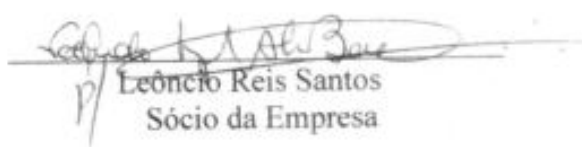
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modifica expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes constantes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, digitadas de um só lado, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 26 de Março de 2015.

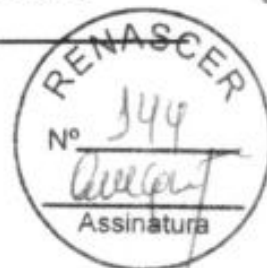

Wellington Dantas Mangueira Marques
Presidente da Fundação


P/ Leônicio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:

 CPF 626.322.995-00 RG. 681.951 SSP/SE

 CPF 011.771.965 RG 10.836.870 SSP/SE



PARECER Nº 059/2015
PROCESSO Nº 024.202.01226/2015-2
ASSUNTO: EQUILÍBRIO FINANCEIRO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA CONSTRUTORA MARAZUL LTDA
ME.

Ementa: **REVISÃO**
CONTRATUAL, ADMISSIBILIDADE
- É admissível a revisão de Contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração do serviço objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que fique comprovado de forma inequívoca que o mesmo fora, abalado, conforme prevê a alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.01226/2015-2, encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Fundação Renascer acerca da análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do ano de 2015 da empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.



Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015.

Foram acostados os seguintes documentos: Ofício nº 048/2015 com pedido de reequilíbrio financeiro (fls. 02 à 11); Cópia da Convenção Coletiva 2015/2015 (fls. 012 à 038); Ofício nº 066/2015 com novo pedido de reequilíbrio financeiro (fl. 040); Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda ME. 023/2014 (fls. 041 à 059); Parecer da PGE, Extrato Contrato, Primeiro Termo Aditivo, Parecer 173/2014, Detalhamento de Empenho I-gesp, Consulta Execução-Orçamentária I-gesp (fls. 042 a 080); Planilhas (fls. 081 a 089) Certidões Negativas (fls. 090 à 096); Pedido de autorização para formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato 023/2014 (fl. 097); Autorização do Diretor Presidente da Fundação (fl. 098); Justificativa (fls. 099 à 0100); Proposta da Empresa ESTRELA Ltda (fls. 0101 à 0109); Proposta da Empresa CCP Serviços Ltda. (fls. 0110 à 0118); Proposta da Empresa L & R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda. (fls. 0119 à 0129); Pedido de Contratação de Serviços (fl. 0130); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fl. 0131); Declaração sobre aumento de despesa (fl. 0132); Minuta do Termo Aditivo (fls. 0133 à 0134); Ofício nº 111/2015-DP destinado à SEPLAG com planilhas (fls. 0135 à 0140); Ofício nº 1377/2015- SGCC/GEMAC análise do termo aditivo (fls. 0141 à 0143).

Amcar



II – MÉRITO:

O cerne em questão consiste na análise da viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda. nº 023/2014, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.

Preliminarmente, destaco que o pedido formulado possui espelque na Alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações subsequentes cujo teor lastreia o pedido de reequilíbrio sob o fundamento do reajuste salarial, via Termo Aditivo, ancorada nas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

O pedido tem por escopo a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias pertinentes aos serviços aqui prestados, conforme se depreende da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos.

O pleito do reajuste está previsto na supramencionada Lei, desde quando fique demonstrado por meio de juntada de documentos (Planilha de Custos), que houve rompimento da equação econômico-financeiro inicialmente ajustada.

Com vistas para se manifestar sobre o pleito em apreço, a Superintendência de Compras Centralizadas da SEPLAG não verificou empecilho para a concretização do termo aditivo citado.

Assinatura



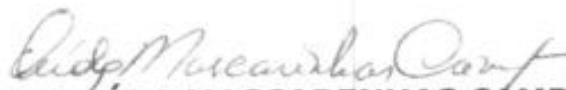
Por derradeiro, é importante destacar o fato da Fundação ter colacionado farta documentação comprobatória acerca da Capacidade Orçamentária e Financeira para cumprir com o referido Contrato, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre aumento de despesa.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela viabilidade do pedido da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 por ser juridicamente admissível, e ainda atender o previsto na Cláusula Terceira § 8º do citado Contrato, não olvidando as publicações de estilo.

**É o Parecer,
SMJ.**

Aracaju(Se), em 26 de maio de 2015.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

341
@

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado pela FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

Na forma abaixo:

A FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, daqui por diante denominada CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmado, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, daqui por diante denominada de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusulas: QUARTA - DA VIGÊNCIA ao Contrato nº. 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2015.



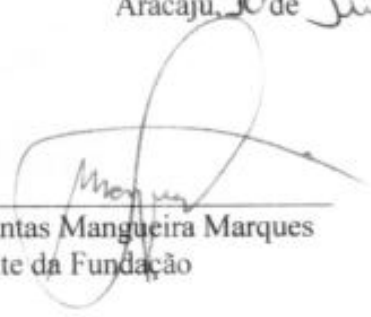
Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

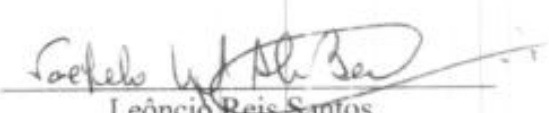
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato, não modificadas por este instrumento.

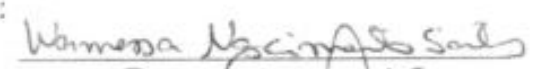
E por estarem de acordo, as partes constantes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, digitadas de um só lado, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

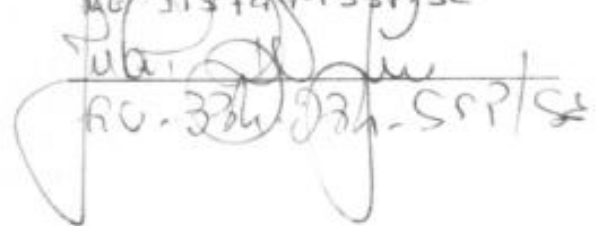
Aracaju, 10 de Julho de 2015.


Wellington Dantas Manguiera Marques
Presidente da Fundação


Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:


RG 31374-9 SSP/SE


RG 334-334-SSP/SE



PARECER Nº 077/2015
PROCESSO Nº 024.202.02698/2015-1
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2014
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL LTDA ME.

TERCEIRO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do décimo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa MARAZUL LTDA ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa, nos moldes do art. 55, I, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 0002 à 00013), Contrato nº 023/2014 (fls. 00014 à 00022), Parecer nº 090/2013 (fls. 00023 à 00028), Extrato do Contrato nº 023/2014 (fls. 00029), Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00030 à 00035), Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00036 à



00037), Parecer nº 059/2015 (fls. 00038 à 00041), Publicação no diário oficial (fls. 00042), Proposta da Empresa CCP Serviços Ltda (fls. 00043 à 00051), Proposta da Empresa L & R Construções e Serviços Ltda. (fls. 00052 à 00062), Certidões Regularidade (fls. 00063 à 00067), Consulta execução orçamentária I-gesp (fls. 00068), Pedido de Contratação de serviço (fls. 00069), Justificativa (fls. 00070 à 00071), Autorização do Presidente da Fundação (fls. 00072), Declaração de estimativa impacto orçamentário (fls. 00073), Declaração sobre aumento de despesa (fls. 00074), Minuta do Contrato (fls. 00075 à 00076), Ofício nº 147/2015 – DP remetido à SEPLAG (fls. 00077), Ofício nº 1817/2015 – SGCC/GEMAC (fls. 00078 à 00079), Despacho da PGE (fls. 00081).

É o relatório.

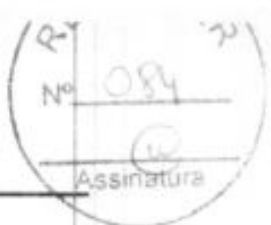
II – MÉRITO:

O presente aditivo, em um dos seus objetivos, busca a prorrogação do contrato em tela, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e contratual na Cláusula Quarta – da vigência:

“Cláusula Quarta – DA VIGÊNCIA

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93”.



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

38 e

Cumpre esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Assinatura



Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

39 @

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF)

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela VIABILIDADE da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 00014 à 00022)** condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

**É o Parecer,
SMJ.**

Aracaju(Se), em 09 de julho de 2015.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097



RENASCER e-DOC

024.202.02874/2015-1

21/05/15

31/30

40 @

Aracaju (SE), 20 de maio de 2015

Ofício circular nº 2015/153

À
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
EM - ARACAJU/SE.

ATT: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA
REF: CONTRATO Nº 023/2014
OBJ: COMUNICADO (faz)

Prezado(s) Senhor(es),

Temos a grata satisfação de comunicar a Vv. Sas; as alterações ocorridas em nossa empresa conforme detalharemos a seguir:

- 01 – **RAZAO SOCIAL** – a empresa passará a utilizar a denominação de:
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.
- 02 – **ENDEREÇO** – O endereço de nossa sede será:
RUA BD, nº 513ª – quadra 48 lote 1809 – BAIRRO ROSA ELZE – CEP 49.100-000;
EM SÃO CRISTOVÃO / SERGIPE;

Os demais dados desta empresa permanecem inalterados, e desta forma esperamos melhor servir à nossos clientes e colaboradores, aproveitando e expressando a todos nossos votos de estima e consideração, ficando no aguardo de uma breve visita de Vv. Sas; à nossa nova dependência.

Cordialmente

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Vitorino Torquato da Almeida Barros
Diretor Comercial

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Rui Marcílio da Silva
Diretor Financeiro



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Manguiera Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE,

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B - Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo - Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201, bairro Grageru - Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com o Art. 65 II d) da Lei 8.666/93 e suas legislações suplementares, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 57. Inciso III, da Lei 8.666/93) ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

- 1- A partir de 01 de janeiro de 2016, será praticado mensalmente o valor de R\$ 84.077,28 (oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos).



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 04 de Maio de 2016.

Wellington Dantas Manguiera Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer

Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:



PARECER Nº 071/2016
PROCESSO Nº 024.202.00551/2016-5
ASSUNTO:REEQUILÍBRIO FINANCEIRO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA CONSTRUTORA MARAZUL LTDA
ME.

Ementa: **REVISÃO**
CONTRATUAL, ADMISSIBILIDADE
- É admissível a revisão de Contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração do serviço objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que fique comprovado de forma inequívoca que o mesmo fora, abalado, conforme prevê a alínea "d", Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se do Processo Administrativo nº 024.202.00551/2016-5, encaminhado pelo Setor de Contratos e Licitações desta Fundação Renascer, as fls. 137, acerca da análise do pedido de Reequilíbrio Financeiro do Contrato firmado entre a empresa Construtora MARAZUL Ltda ME e esta Fundação, referente ao ano de 2016, doc. De fls. 02/43.



Segundo se infere dos autos, o presente processo administrativo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato supramencionado, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa da Fundação em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016.

Foram acostados os seguintes documentos: Ofício nº 043/2016 com pedido de reequilíbrio financeiro (fls. 02 à 43); Contrato de Prestação de Serviços MARAZUL Ltda ME no. 023/2014 (fls. 046 a 54); Parecer no. 90/2013 da Procuradoria desta Fundação (fls. 55 a 60); Extrato de Pregão no. 18/2014 e planilhas a ele referentes (fls. 61 a 70); Parecer PGE (fls. 71 a 78); Primeiro Termo Aditivo (fls. 79/80); Parecer PROJUR (fls. 81 a 84); 2º. Termo aditivo (fls. 85/86); Parecer PROJUR (fls. 87 a 90); requerimento da empresa MARAZUL (fls. 91); 3º. Termo aditivo (fls. 92/93); Parecer PROJUR (fls. 94 a 97); expedientes diversos da DIRAF (fls. 98 a 100); Autorização do Diretor Presidente da Fundação para formalização de Termo Aditivo ao Contrato (fl. 101); Orçamentos (fls. 102 a 121); classificação orçamentaria (fl. 122/123); Declaração de estimativa de impacto orçamentário (fls. 124/126); Declaração sobre aumento de despesa (fl. 0132); Ofício 42/2016 desta Fundação encaminhado a SEPLAG (fls. 127); Ofício nº 990/2016 -SGCC/GECOD (fls. 128 a 136); despacho encaminhando documentos (fls. 137 a 157).

É o Relatório.

Observe-se aqui a análise da viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato de Prestação de



Serviços MARAZUL Ltda. nº 023/2014, firmado entre a Fundação Renascer do Estado de Sergipe e a Empresa Construtora MARAZUL Ltda ME.

Preliminarmente, destaco que o pedido formulado encontra amparo na Alínea "d", Inciso II, do Art. 55, da Lei nº 8.666/93, com suas modificações subsequentes cujo teor lastreia o pedido de reequilíbrio sob o fundamento do reajuste salarial, via Termo Aditivo, ancorada nas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

O pedido tem por escopo a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, registrada sob no. MTE/SE 000012/2016, datada de 04 de fevereiro de 2016, com no. de processo 46221.000472/2016-34 devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho Seção de Sergipe, que alterou o piso salarial das categorias pertinentes aos serviços aqui prestados, conforme se depreende da documentação apresentada e anexada aos autos respectivos, onde em suas cláusulas primeira e terceira, fixa a vigência e os empregados por ela amparados, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

O pleito do reajuste está previsto na supramencionada Lei, desde quando fique demonstrado por meio de juntada de documentos (Planilha de Custos), que houve rompimento da equação econômico-financeiro inicialmente ajustada.

Com vistas para manifestar-se sobre o pleito em apreço, a Superintendência de Compras Centralizadas da SEPLAG manifesta-se pelo prosseguimento regular do feito, desde que atendidas as determinações contidas na referida peça quanto a juntada de documentos.



Em atenção a tal determinação, o setor de Contratos desta Fundação anexa os documentos de fls. 138 a 155, entendendo esta Procuradora como suprida a ausência dos documentos obrigatórios para o prosseguimento do feito.

Quanto ao requerimento da empresa para majoração de custos referente aumento de insumos para uniformes e equipamentos de proteção individual, acolho integralmente a manifestação técnica da SEPLAG, as fls. 129, para que a empresa comprove o referido aumento.

Por derradeiro, é importante destacar o fato da Fundação ter colacionado farta documentação comprobatória acerca da Capacidade Orçamentária e Financeira para cumprir com o referido Contrato, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre aumento de despesa.

Diante do exposto, opino pela viabilidade do pedido da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 por ser juridicamente admissível, nos termos da MINUTA DE CONTRATO apresentada as fls. 156/157.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju(Se), em 03 de maio 2016.


Belª MARIA LUIZA FELIZOLA LEAO GOMES
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.242

47
42
C

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA

**12ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPRENDIMENTOS LTDA - ME**



48
e

JOSE TORQUATO DE BARROS FILHO, brasileiro, casado, empresário, natural de Maceio-AL, nascido em 11.05.1951, portador da carteira de identidade nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco "O" Apto 201 bairro Gragerú – Aracaju SE, CEP. 49.027-015,

LEONCIO REIS SANTOS, brasileiro, maior, casado, natural de Tomar de Geru-SE, nascido em 06.12.1956, portador da carteira de Identidade nº 1.023.198-SSP/SE e CPF nº. 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju SE – CEP. 49.097-190 únicos sócios da empresa **MARAZUL EMPRENDIMENTOS LTDA - ME**, com sede na Rua BD nº 513 – A – Quadra 48 Lote 1809, bairro Roza Elze em São Cristovão/SE, CEP: 49.100-000, registrada na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o nr: **28200374145** em sessão do dia 30/11/2005, inscrita no CNPJ sob o nr: **07.737.340/0001-49**; resolve de comum acordo alterar o seu Contrato Social mediante o seguinte:

1 - Retira-se da sociedade o sócio JOSE TORQUATO DE BARROS FILHO, acima qualificado, que cede e transfere 100% de suas quotas, direito e obrigações ao sócio **LEONCIO REIS SANTOS**, acima, previsto no Art. 1.033 inciso IV do código civil/2002, que assumirá todas as obrigações e direitos, como também o Ativo e Passivo do sócio anterior, ficando o sócio retirante livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades a partir da assinatura do presente instrumento.

Em vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

Clausula I – A Sociedade tem como objetivo:

- Construção de Edifícios;

- construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:
- casas e residências unifamiliares
- edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus)
- construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:
- consultórios e clínicas médicas
- escolas
- escritórios comerciais
- hospitais
- hotéis, motéis e outros tipos de alojamento
- lojas, galerias e centros comerciais
- restaurantes e outros estabelecimentos similares
- shopping centers
- construção de edifícios destinados a outros usos específicos:
- armazéns e depósitos
- edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas
- edifícios para uso agropecuário
- estações para trens e metropolitanos
- estádios esportivos e quadras cobertas
- igrejas e outras construções para fins religiosos (templos)
- instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos,)
- penitenciárias e presídios
- postos de combustível
- construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais,)

**12ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



- as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes
- a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante

- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;

- o aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares

- Construção de instalações esportivas e recreativas;

- a construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares

- Construção de rodovias e ferrovias;

- a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos
- a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos,
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos
- a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos
- a instalação de barreiras acústicas
- a construção de praças de pedágio

- Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas;

- a construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos
- a construção de praças e calçadas para pedestres
- os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos

- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas exceto obras de irrigação;

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)
- a construção de estações de bombeamento de esgoto
- a construção de galerias pluviais
- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto

- Manutenção de estações e redes de telecomunicações;

- a manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações

- Obras de terraplanagem;

- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil
- os derrocamentos (desmonte de rochas)
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos
- a destruição de rochas através de explosivos
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem

- Limpeza em prédios e em domicílios;

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços
- as atividades de limpeza de janelas e de corredores externo

- Coleta de resíduos não perigosos; (Limpeza pública/urbana)

- Prestação de serviços de limpeza pública/urbana

12ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



- Limpeza urbana em geral nas áreas, vias e logradouros públicos;
- Coleta e transportes de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de varrição e de feiras livres: (coleta de lixo)
- Serviços de varrição, manual e mecanizada em geral;
- Serviços de coleta e transportes de entulhos;
- Serviços de capinação manual, de raspagem de linha d'água e passeios de vias urbanas pavimentadas em geral;
- Serviços de roçagem mecanizada via roçadeiras;
- Serviços de podação de árvores;
- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas.
- a coleta de materiais recuperáveis
- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas
- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões
- e outros serviços correlatos.

- Imunização e controle de pragas urbanas;

- os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares

- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet;

- as atividades de disponibilização de infra-estrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:

- a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet
- a hospedagem de páginas da internet (webhosting)
- os serviços de compartilhamento de computadores
- atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:
- o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas
- a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas
- os serviços de entrada de dados para processamento
- atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos

- Locação de automóveis sem condutor;

- locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista

- Serviços em arquitetura;

- as atividades de consultoria e de prestação de serviços técnicos de arquitetura, tais como:
- os projetos de arquitetura de prédios (projetos conceituais, projetos de detalhamento)
- a supervisão da execução de projetos de arquitetura
- os projetos para ordenação urbana e uso do solo
- os projetos de arquitetura paisagística

- Obras de fundação;

- a execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas
- a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil
- o aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações

- Seleção e agenciamento de Mão de obra em geral, especializada e não especializada;

- o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos
- as agências de emprego on-line
- as atividades de recrutamento de pessoas para integrarem elenco de peças teatrais, filmes
- Administrador de rede de informática
- Coordenador de área
- Analista de sistema
- Técnico de informática
- Técnico de suporte e manutenção
- Digitadores
- Operadores de computação em geral

**12º - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPRENDIMENTOS LTDA - ME**



51 @

- Assessoria, orientação e assistência prestada às empresas em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle e gestão, urbana e territorial;

- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa
- a consultoria em logística de localização

- Locação de Mão de obra temporária;

- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes

- Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes;

- o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto
- a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações
- a retirada de lama
- os serviços de limpeza em sanitários químicos

- Atividades de limpeza;

- as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas
- as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar
- a atividade de limpeza de máquinas industriais
- a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações.
- a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos
- a atividade de limpeza de garrafas
- a atividade de limpeza de ruas
- a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura
- as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros

- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

- o serviço de preparo de documentos
- o serviço de digitação de textos
- os serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade
- os serviços de apoio à secretaria
- a redação de cartas e resumos
- o serviço de transcrição de documentos

- Administração de obras

- as atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração
- as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra

- Gestão de redes de esgoto

- a coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de águas pluviais por meio de redes de coletores, tanques e outros meios de transporte (p. ex. veículos de esgotamento)
- a gestão de redes de esgotos domésticos ou industriais e águas pluviais
- a operação das estações de tratamento de esgoto (ETE)
- o tratamento de esgoto por meio de processos físicos, químicos e biológicos, tais como: a diluição, seleção, filtragem, sedimentação.
- o tratamento de águas residuais de indústrias para prevenção da poluição

**12ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



52
@

-(Macro e micro drenagem)

Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

- a reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, tais como:
- telefones fixos e móveis, celulares
- aparelhos telefônicos de uso público
- aparelhos de fax
- equipamentos de comunicação: modems, roteadores, pontes
- equipamentos de rádio de transmissão-recepção
- câmeras de televisão e de vídeo de uso profissional

Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

- a reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mouses.
- a reparação e manutenção dos terminais de auto-atendimento, como caixas eletrônicos de bancos

Clausula II – O capital social é de **R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)**, divididos em 800.000 (oitocentas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, participando cada sócio da forma abaixo:

1 - LEONCIO REIS SANTOS, 800.000 (Oitocentas mil) quotas, no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Clausula III – A sociedade tem sede e foro jurídico à Rua BD nº 513 – A – Quadra 48 Lote 1809, bairro Roza Elze em São Cristovão/SE, CEP: 49.100-000, podendo, no entanto, abrir escritórios em qualquer parte do território nacional, desde que decida a sua administração;

Clausula IV – A sociedade girará sob o nome empresarial de **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, a qual só será usada em negócios da firma, ficando expressamente proibidos os sócios usarem em avais e fianças;

Clausula V – A sociedade iniciou suas atividades em **30.11.2005** e seu prazo de duração é indeterminado;

Clausula VI – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas

Clausula VII – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizado a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

Clausula VIII – A administração da sociedade será exercida pelo sócio **LEONCIO REIS SANTOS** que poderá praticar todos os atos e operações destinadas ao alcance do objetivo social, sendo-lhes vedado usar a razão social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumirem responsabilidades que não digam respeito ao objetivo social, seja em favor dos quotistas ou de terceiros. No entanto os atos que venham a trazer ônus para a sociedade, como hipotecar, empenhar, alienar, obter

12ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



empréstimos mediante contratos de financiamentos ou emissão de cheques ou autorização para movimentação de contas bancárias, exigirá sempre a assinatura dos sócios administradores.

Clausula IX – O sócio no exercício da administração da sociedade terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será acordado entre si, corrigindo, semestralmente de acordo com as normas vigentes;

Cláusula X – O exercício social corresponderá ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula XI – Ao término de cada exercício social será levantado um balanço geral e respectivas demonstrações financeiras, com observância das normas legais vigentes;

Cláusula XII - Em caso de liquidação da sociedade o sócio nomeará um liquidante, com poderes para liquidar a sociedade, procedendo este acordo com a legislação vigente;

Cláusula XIII – O falecimento do sócio não dissolverá a sociedade, cujas quotas passarão às propriedades dos herdeiros legais, assumindo, automaticamente, a direção vacante, cuja direção passará a exercer em toda sua plenitude.

Cláusula XIV - O administrador declara sob pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob o efeito dela, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, fé pública ou a propriedade.

Fica eleito o foro da cidade de São Cristóvão-SE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assina o presente instrumento em 03 (Três) vias.

São Cristóvão(SE), 16 de Fevereiro de 2016

JOSE TORQUATO DE BARROS FILHO
Sócio distratante

LEONCIO REIS SANTOS
Sócio-Administrador

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

TABELIÃO: DANIEL PIERETE

RUA LAQUARTO, 1332 - CENTRO - ARACAJU / SE - CEP: 49.010-000 - TEL: (79) 3394-7397

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

José Torquato de Barros Filho

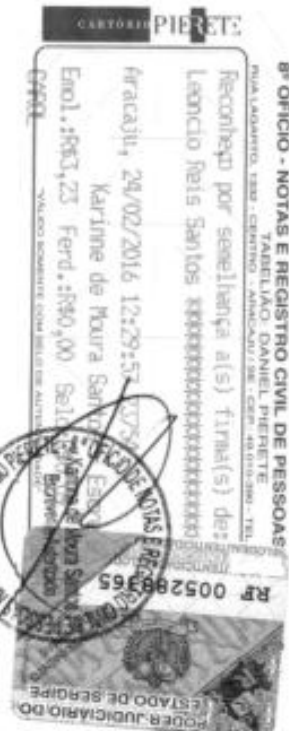
Aracaju, 23/02/2016 16:48:30 3528

Karinne de Moura Santos - Escrevente

Emol.:R\$3,23 Ferd.:R\$0,00 Selos:R\$0,09 Total:R\$3,32

USANDO

"VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO"





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/02/2016 SOB Nº. 20160074576
Protocolo: 16/007457-6, DE 24/02/2016

JUCESP

Sipcosal: 2 0037414 5

Junta Comercial do Estado de Sergipe

Marcelo Passos Silva
MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
07.737.340/0001-49
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
30/11/2005

NOME EMPRESARIAL

MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

41.20-4-00 - Construção de edifícios

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

43.99-1-01 - Administração de obras

71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

43.91-6-00 - Obras de fundações

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

LOGRADOURO

R BD

NÚMERO

513

COMPLEMENTO

: A ; QUADRA: 48; LOTE: 1809;

CEP

49.100-000

BAIRRO/DISTRITO

ROSA ELZE

MUNICÍPIO

SAO CRISTOVAO

UF

SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(79) 3259-8352

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

30/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/06/2016 às 12:41:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar







MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 07.737.340/0001-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:26:20 do dia 05/05/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/11/2016.

Código de controle da certidão: **DE17.7BBF.3C28.7AF1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.737.340/0001-49
Certidão nº: 55229068/2016
Expedição: 08/06/2016, às 12:46:32
Validade: 04/12/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.737.340/0001-49**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	Natureza Certidão:	Execução Fiscal
Nome Fantasia:	(não informado)	Tipo	de Jurídica / 07.737.340/0001-49
Domicílio:	Aracaju	Pessoa/CPF/CNPJ:	
Data da Emissão:	08/06/2016 12:51	Data de Validade:	* 08/07/2016 *
Nº da Certidão:	* 0001299118 *	Nº da Autenticidade:	* 7176039543 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL distribuída e que esteja em andamento contra o(a) solicitante acima identificado(a).

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



59 @

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE**Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 191508/2016**

Identificação do Contribuinte: 07.737.340/0001-49
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **07.737.340/0001-49** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **07.737.340/0001-49** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **13/06/2016 10:45:00**, válida até **13/07/2016** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 13 de Junho de 2016

Autenticação: 20160613CDGG32

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07737340/0001-49

Razão Social: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Endereço: RUA BD 513 QD 48 LOT 1809 / ROSA ELZE / SAO CRISTOVAO / SE / 49100-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/06/2016 a 01/07/2016

Certificação Número: 2016060202302057003975

Informação obtida em 13/06/2016, às 10:45:58.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

MINUTA DO TERMO



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médico I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco “O” Apto 201, bairro Grageru – Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com a Art. 57 da Lei 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 15 de julho de 2016.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, de de 2016.

Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer

Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

,Testemunhas:



64 e

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº: 024.202.02346/2016-2

À DIRAF,

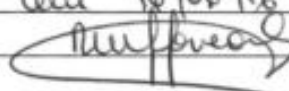
Para análise e encaminhamento.

Att,


Eliene Mayara P. S. Santos
Contratos/Licitações e Convênios
Fundação Renascer

A PROJUE:

Para conhecimento e emissão de parecer.

Em 16/06/16


Rosânia Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira
Fundação Renascer



65
C

Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação RENASCER do Estado de Sergipe

PARECER



PARECER Nº 098/2016

PROCESSO Nº 024.202.02346/2016-2

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2014

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE E A EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS
LTDA ME.**

**QUINTO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO:

Cuida o presente Parecer para apreciação do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2014, celebrado entre a Fundação Renascer e a empresa MARAZUL Empreendimentos LTDA ME cujo objeto é fornecer serviço especializado de limpeza e conservação para atender às necessidades das unidades operacionais e sede administrativa, nos moldes do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Foram acostados os seguintes documentos: Solicitação da prorrogação do Contrato nº 023/2014 (fls. 0002) Justificativa (fls. 0003 à 0004), Autorização do Diretor Presidente (fls.0005), cópia do Contrato nº 023/2014 (fls. 0007 à 00015), cópia do Parecer nº 090/2013 (fls. 00016 à 00021), cópia Primeiro Termo



Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00023 à 00027), Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 023/2014 (fls. 00028 à 00033), Terceiro Termo Aditivo (fls. 00034 à 00040), Quarto Termo Aditivo (fls. 00041 à 00046), Contrato Social (fls. 00048 à 00053), cópia da Documentação Pessoal (fls. 00054 à 00055), Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 00056), Certidões negativas (fls. 00057 à 00061) e Minuta do Quinto Termo Aditivo (fls. 00063 à 00064)

É o relatório.

II – MÉRITO:

O presente aditivo, em um dos seus objetivos, busca a prorrogação do contrato em tela, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dos serviços.

Tal prorrogação tem respaldo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e contratual na Cláusula Quarta – da vigência:

“Cláusula Quarta – DA VIGÊNCIA

Será firmado Contrato com o licitante vencedor, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivas vezes, limitada a sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93”.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.



Cumpra esclarecer que embora se trate de prorrogação, fundamentada no art. 57, II, do Diploma Geral de Licitações e Contrato, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador, devendo ser feita nova pesquisa de mercado a fim de obter preços e condições mais vantajosas para administração.

Também há de se considerar além do respaldo legal transcrito, que a prorrogação ocorrerá quando:

- a) Houver interesse da Administração e de empresa contratada;
- b) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- c) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- d) Estiver justificada e motivada por escrito, por autoridade competente;
- e) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Salienta-se que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela VIABILIDADE da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (fls. 00063 à 00064) condicionada ao cumprimento das recomendações aduzidas desde que realizadas as publicações de estilo, e ainda atender aos requisitos legais presentes no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

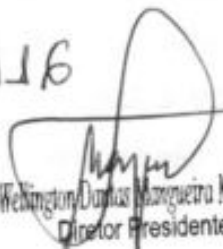
É o Parecer, S.M.J.

Aracaju(Se), em 06 de julho de 2016.


Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
PROCURADORA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
OAB/SE 1.097

do Setor de Contratos
para conhecimento e
providências.

em 15/07/16


Wellington Damas Marqueira Marques
Diretor Presidente



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

70
e

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade publica de direito privado, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada a Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta cidade, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante CONTRATANTE.

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA - ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, nº 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelos Sócios adiante firmados, Leôncio Reis Santos, portador do RG nº 1.023.198-SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente a Rua Desembargador Gervásio Prata nº 27 casa B – Conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP 49.097-190 e José Torquato de Barros Filho, portador do RG nº 174.246-SSP/AL e CPF nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na Rua Rafael Pereira Rodrigues nº 2665 Bloco “O” Apto 201, bairro Grageru – Aracaju/SE CEP 49.027-015, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

O presente Termo Aditivo esta de acordo com a Art. 57 da Lei 8.666/93 e sua legislação complementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

Este Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, a qual passa a ter a seguinte redação:

O presente Contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 15 de julho de 2016.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

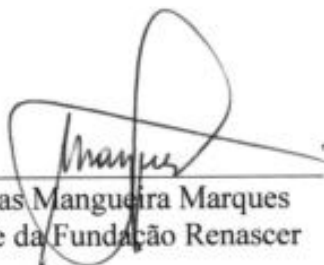
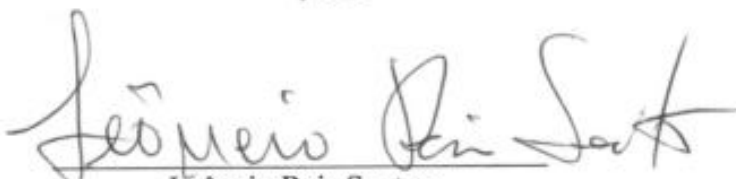
71
@

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02(duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju, 15 de Julho de 2016.


Wellington Dantas Manguiera Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer
Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

,Testemunhas:

72
C

Governo do ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho
e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER

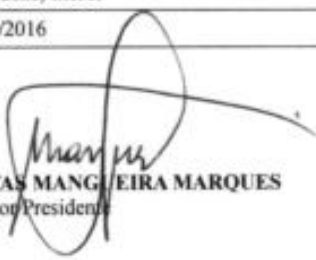
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2014

CELEBRADO ENTRE:

FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

CONSTRUTORA MARAZUL LTDA-ME

Característica	Resumo
Data da Assinatura	15/07/2016
Objetivo	Prorrogação de prazo por mais 12(doze) meses contados a partir de 15/07/2016
Vigência	12 (doze) meses
Nº do Parecer Jurídico	098/2016


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente

